



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.498**

**Rio Branco-AC, 14/05/2025.**

**ASSUNTO:** Aposentadoria compulsória da servidora RAIMUNDA SOLON DA PAZ, matrícula 288853-1 – Governo do Estado.

Trata-se de **aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de contribuição**, da senhora **RAIMUNDA SOLON DA PAZ, matrícula 288853-1**, no cargo de Apoio Administrativo Nível II – 30 Horas, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação e Esporte, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, concedida por meio da **Portaria nº 226, de 20/05/2010**, publicada no DOE nº 10.300, de 24/05/2010.

A análise técnica concluiu que a concessão atendeu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, sugerindo o registro do ato (fls. 81/82).

Observa-se que a servidora foi admitida sem concurso público, em 30/06/1989, antes da CE/1989 (fls. 21, 26 e 28) e completou o tempo para o benefício em causa vinculada ao regime próprio de previdência social.

Obteve todas as progressões previstas em lei e foi devidamente aposentada, no cargo de “Apoio Administrativo Nível II, Letra E”, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação e Esporte, de acordo com a legislação vigente à época.

Seus proventos foram calculados pela média das contribuições, nos termos dos §§ 3º e 17, do art. 40 da CF/1988, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 44 da LCE nº 154/2005 (fls. 64/69).

Em relação à aferição da proporcionalidade dos proventos, o limite consignado na redação então em vigor do § 2º, do art. 40, da CF/88 deve ser observado, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, após o cálculo da proporcionalidade devida, até o valor máximo do cargo efetivo.

O procedimento determinado pela legislação compreende: 1) atualizar as remunerações do servidor; 2) extrair as 80% maiores remunerações e calcular a média



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

aritmética simples referente ao período; 3) multiplicar o valor da média encontrada pelo fator proporcional do tempo de contribuição; e, 4) observar se o resultado encontrado está compreendido entre o salário mínimo e a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

Verifica-se, que o limite equivocadamente fixado pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA (fl. 68), que deveria se referir ao § 2º do art. 40 da CF/88 (remuneração do cargo efetivo), foi proporcionalizado, mas não implicou em ilegalidade, posto que os proventos encontrados pela média, multiplicados pelo fator proporcional do tempo de contribuição (R\$ 544,45) são inferiores ao da remuneração proporcional do respectivo cargo (R\$ 625,88).

Ante o exposto, cabível o registro da matéria neste âmbito, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
**Procuradora**